

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMA SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2021

OI S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada "Oi", vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 e item 11.2.3 do Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME, em face da decisão que classificou e declarou habilitada a Recorrida no referido certame.

Assim, requer que Vossa Senhoria se digne receber a presente contrarrazões, a fim de manter a decisão ora atacada pela Recorrente, tendo em vista que está em plena conformidade com os ditames legais que regem a matéria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2021.

I – TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo interposto pela SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME, tem por finalidade afastar a decisão que declarou a proposta da Oi habilitada e vencedora no certame em comento pelo melhor preço.

Conforme previsto no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentar Recurso Administrativo são de 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA DATA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO COMBATIDA.

A data para apresentar contrarrazões do recurso se dará no prazo comum de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data que foi apresentado o recurso pela empresa CLARO S.A que ocorreu no dia 29 DE JUNHO DE 2021 (TERÇA-FEIRA).

Assim, o termo final para a apresentação destas Contrarrazões é o dia 02 DE JULHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O objeto do presente certame consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de uma Rede de Dados, baseada na tecnologia IP, a partir de links de acesso à Internet, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aberta a sessão, credenciadas as empresas e findada a fase de lances a empresa OI foi declarada vencedora e habilitada nos lotes 1 e 2 por ter apresentado a melhor proposta de preços.

Após a Oi ser declarada vencedora do certame, a ora Recorrente, irressignada, apresentou recurso, alegando em síntese que a empresa Oi supostamente não atende as condições de habilitação técnica, não observando especificação do Edital e consequentemente não apresentando atestado técnico apto.

Contudo, conforme se demonstrará a alegação da Recorrente não merece prosperar.

III – MÉRITO

III.1 – DA PLENA E COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA POR PARTE DA OI PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETOS DO EDITAL

A Empresa SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME alega, que a Oi não teria cumprido com a exigência contida no item 4.2.8 do Edital, simplesmente pela empresa Oi tratar-se de um grupo econômico.

A saber:

"4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

4.2.8. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócio ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.”

Ressalta-se esse item tem o intuito de salvaguardar a Administração e as demais empresas concorrentes de uma disputa justa e isonômica entre os participantes, de modo a evitar que um mesmo grupo econômico apresente duas propostas para um certame através de empresas diferentes. O que não ocorreu no caso em tela.

Também não há qualquer vedação, nem sequer menção no Edital, de que uma mesma empresa não poderia vencer mais de um dos lotes, como dissimuladamente faz crer a Recorrente.

A OI S.A. (em Recuperação Judicial) apresentou proposta para os três lotes do certame, sendo essa a única empresa do Grupo Oi a participar, tendo sido sagrada vencedora dos lotes 1 e 2.

Além disso, considerando o argumento utilizado acima, a Recorrente alega que as declarações de interconexão foram aprestadas a todas empresas do Grupo Oi, porém, mais uma vez, a Recorrente falta com a verdade. Salienta-se que foram enumeradas expressamente as empresas que possuem conexão ao backbone, por meio de link de comunicação de dados, entre elas a participante OI S.A., inclusive com indicação do seu AS.

Com relação aos atestados de capacidade técnica foram apresentados 10 atestados, sendo que 5 são exclusivamente da OI S.A., o que demonstram de antemão sua aptidão técnica, 4 são de empresas do grupo Oi que se reuniram para prestar o serviço objeto do Contrato referente aos atestados apresentados, e 1 está em nome da empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. que foi incorporada pela OI S.A., conforme Ata da Assembleia apresentada entre os documentos de habilitação.

Com relação a situação mencionada da TELEMAR NORTE LESTE S.A., cumpre esclarecer que, conforme já amplamente divulgado ao mercado, a TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.000.118/0001-79 (“TELEMAR”), foi incorporada pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.535.764/0001-43, no dia 03 de maio de 2021.

Em virtude da incorporação, a TELEMAR foi extinta e a integralidade do seu patrimônio líquido foi vertida para a Oi, que automaticamente sucedeu a TELEMAR a título universal, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive os decorrentes de relações contratuais, na forma do artigo 227 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Portanto as razões recursais apresentadas pela Recorrente revelam-se inconsistentes, provavelmente fruto de IRRESIGNAÇÃO, INJUSTIFICADA E IMPROCEDENTE, quanto ao resultado do certame, eis que NÃO EXISTE NA HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA OI OU EM SEUS ATESTADOS QUALQUER VÍCIO OU ILEGALIDADE QUE PUDESSE PRODUZIR SUA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO.

Dante do exposto, espera a Oi S.A. que se negue provimento as razões de recurso apresentadas, mantendo-se a decisão ACERTADA de Vossa Senhoria que a declarou HABILITADA e CLASSIFICADA no certame, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor e a ulterior homologação do certame.

III.2 – DA OBSERVÂNCIA PELO PREGOEIRO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Empresa Recorrente em seu recurso faz crer que a Oi não cumpriu com a qualificação técnica prevista no Edital.

É importante ressaltar que o instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993 .

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede “(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da

legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa. Por fim, sendo uma verdadeira especialização do Princípio da Legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta do I. Pregoeiro está de acordo com o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece permanecer válido. Destarte não deve prosperar o recurso que ora se responde por tratar-se de ato meramente protelatório.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, pede a Recorrida o devido processamento do presente, para que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME, mantendo-se válidos todos os atos praticados pelo representante da Oi no certame em comento e mantendo a declaração da Oi como vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2021.

Jean Silva
CPF 054.873.186-11
Gerente de Vendas

Marcos Wellington Mariano Rocha
CPF 610.078.621-49
Executivo de Negócios

Fechar